



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 04 de setembro de 2025 * nº 0848(SUPLEMENTO) * Pág. 001/004



PAÇO MUNICIPAL

ATOS DO PREFEITO



LEI ORDINÁRIA N° 15.609, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 15.197, DE 23 DE MAIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV, do art. 2º, da Lei Municipal nº 15.197, de 23 de maio de 2024.

Art. 2º O art. 3º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 15.197, de 23 de maio de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos e implantação ou modificação de arruamentos que vierem a ser executados.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º O caput do art. 4º, e os incisos I, II, IV, V, VII, IX, X, e XI, da Lei Municipal nº 15.197, de 23 de maio de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As vias componentes do sistema viário básico, cujas dimensões mínimas ficam estabelecidas no Anexo III desta lei, são assim classificadas:

I - ciclofaixa é a parte da pista de rolamento ou da calçada que é destinada à circulação exclusiva de ciclos e é delimitada dos demais tráfegos por sinalização específica;

II - ciclovia é a via destinada ao uso exclusivo de ciclos e transportes não motorizados e que é separada fisicamente dos demais tráfegos;

III -

IV - via arterial é a via de elevada capacidade de tráfego, possuindo o objetivo de promover a ligação entre diferentes bairros ou regiões da cidade, em complementação à estruturação das vias expressas, conduzindo o tráfego nos percursos de maior distância;

V - via coletora é a via que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das vias arteriais e locais;

VI -

VII - via expressa é a via de trânsito rápido, classificadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) como rodovias de classe I e II, nas quais não é permitido o acesso por meio de ruas e travessas, assim como acesso a residências e garagens, cuja função é estabelecer ligação com a região metropolitana e a conexão entre os eixos principais do sistema viário do Município, além do transporte de cargas;

VIII -

IX - via local é a via que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas;

X - via parque é a via que possui função de tráfego similar à via coletora, com velocidade de circulação compatível com o modal ativo, que é planejada para áreas que possuem certa fragilidade ambiental, margeando áreas de parques lineares, a fim de servir como uma área de amortecimento e controle da ocupação dessas áreas;

XI - vias marginais são as vias urbanas que margeiam rodovias estaduais e federais, estando destinadas a promover o acesso aos imóveis lindeiros, de forma segura e ordenada, com velocidade compatível."

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jopepessoas.1doc.com.br/verificacao/1082-7440-378B-C8F3> e informe o código 1082-7440-378B-C8F3

Art. 4º Ficam acrescentados ao art. 4º, da Lei Municipal nº 15.197, de 23 de maio de 2024, os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§1º

§2º

§3º Os lotes contidos nas áreas de influência de vias arteriais definidas como Eixos Troncais de Transporte Público, disciplinados na Lei Complementar nº 164/2024, dotadas de faixas exclusivas no prioritárias de transporte público coletivo, conforme indicadas no Anexo I desta Lei, poderão utilizar os parâmetros de uso do solo constantes no Anexo IV da LUOS definidos para as vias arteriais.

§4º As áreas de influência a que se refere o parágrafo anterior são compreendidas por uma faixa de 150m (cento e cinquenta metros) do eixo das vias arteriais classificadas como Eixos Troncais de Transporte Público, excluídas as áreas abrangidas por Zonas Especiais de Preservação Ambiental."

Art. 5º Fica revogado o §1º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 15.197, de 23 de maio de 2024.

Art. 6º O §3º, do art. 17, da Lei Municipal nº 15.197, de 23 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17

§1º

§2º

§3º Nas calçadas com largura menor que a definida para a sua tipologia, em que não seja possível atender à largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para a faixa livre, além do que é previsto no parágrafo anterior, poderá ser adotado o instrumento da Frução Pública, conforme previsto nos art. 119 a 123 da Lei que define o Plano Diretor Municipal."

Art. 7º O Anexo I – Mapa da Hierarquia Viária, da Lei Municipal nº 15.197, de 23 de maio de 2024, passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 8º Fica revogado o Anexo IV, da Lei Municipal nº 15.197, de 23 de maio de 2024.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 25 de agosto de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

Publicado no DOE/JP,
edição nº 846/2025 (Suplemento),
de 2 de setembro de 2025.

REPUBLICADA POR
INCORREÇÃO

Autoria: Executivo Municipal

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jopepessoas.1doc.com.br/verificacao/1082-7440-378B-C8F3> e informe o código 1082-7440-378B-C8F3

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jopepessoas.1doc.com.br/verificacao/1082-7440-378B-C8F3> e informe o código 1082-7440-378B-C8F3



MENSAGEM N° 098/2025. - A

João Pessoa, 25 de agosto de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor

VALDIR JOSÉ DOWLEY

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar a emenda aditiva parlamentar** no Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2025 (Autógrafo nº 2248/2024), de autoria do Executivo Municipal, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 15.197, DE 23 DE MAIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A Emenda Aditiva Parlamentar em questão, inserida no bojo do Projeto que Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 15.197, de 23 de maio de 2024, dispõe que as diretrizes viárias municipais e suas hierarquias, estabelecidas pelo Executivo, deverão ser aprovadas pelo Legislativo:

“Art. 3º [...]”

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de João Pessoa, por meio da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB), com anuência da Secretaria de Planejamento (SEPLAN) frente ao uso do solo, estabelece as diretrizes viárias do Município e suas hierarquias funcionais, **aprovadas pelo Poder Legislativo.**”

(grifos da Emenda)

Uma premissa importante para a análise da presente Emenda Aditiva diz respeito ao fato de que o PLO sob comento versa sobre o Sistema Viário Municipal, matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, incisos I e XXVI, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 60. Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:

I - a iniciativas das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

Como corolário da função de legislar, tem o Parlamento o poder de emendar, permeado pela liberdade política dos mandatários do povo, encontrando limites jurídicos, entretanto, na Constituição da República, como resta expresso nos artigos 63, I e II e §§ 3º e 4º, do art. 166 e nas demais prerrogativas públicas.

Portanto, o poder de emendar está sujeito a balizas. Além de vencer todos os requisitos constitucionais próprios (artigos 63, I e II e §§ 3º e 4º, do art. 166), a jurisprudência do STF sedimentou um requisito implícito, extraído da lógica constitucional do processo legislativo, qual seja, a afimidade lógica ou pertinência temática ((ADI 546, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1999, DJ 14-04-2000 PP-00030 EMENT VOL-01987-01 PP-00176).

Trata-se, inclusive, de racionalização da atividade legislativa, de sorte a evitar as “leis rabilongas” - fenômeno rechaçado desde o projeto Constitucional de Rui Barbosa e que, hodiernamente, tem correlação no requisito acima mencionado, assente no entendimento do STF. Assim, além dos limites extraídos diretamente da Constituição, tem-se que o parlamentar deve respeito a toda sorte de limites impostos pelas regras materiais da Constituição e do regime jurídico de direito público, pelo que não poderia, por exemplo, apresentar uma emenda violando a regra do concurso público (art. 37, II, da CF) ou concedendo um benefício tributário, sem o necessário enfrentamento dos requisitos impostos pelo art. 14 da LRF.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho
Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**
Sec. de Gestão Governamental: **Rouger Xavier Guerra Júnior**
Secretaria de Administração: **Ariosovaldo de Andrade Alves**
Secretaria de Saúde: **Luis Ferreira de Sousa Filho**
Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**
Secretaria de Planejamento: **Ayrton Lins Falcão Filho**
Secretaria da Finanças: **Bruno Sítionio Fialho de Oliveira**
Secretaria de Desenv. Social: **Norma Wандерley da Nóbrega Gouveia**
Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**
Secretaria de Comunicação: **Janildo Jerônimo da Silva**
Controlad. Geral do Município: **Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque**
Secretaria de Direitos Humanos: **Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**
Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega**
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Jair de Queiroz Pires Júnior**
Sec. Munic. de Serv. Urbanos e Zeladoria: **Francisco Rinaldo M. de Figueiredo**
Secretaria de Cuidado e Proteção Animal: **Carlos Gustavo Gomes de Oliveira**

Sec. Munic. Preserv., Revital. e Inov. do Centro Histórico: **Thiago N. de Lucena**
Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**
Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**
Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: **Bruno Farias de Paiva**
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **José Freire Costa**
Secretaria de Turismo: **Vitor Hugo Peixoto Castellano**
Sec. de Políticas Públicas das Mulheres: **Virginia Maria P. Velloz Borges**
Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Marmuthe de Souza Cavalcante**
Sec. da Ciência e Tecnologia: **Guido Lemos de Souza Filho**
Secretaria de Meio Ambiente: **Welison Araújo Silveira**
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Luzitano Menezes Soares**
Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**
Supr. de Mobilidade Urbana: **Marcelo Pedro Siqueira Ferreira**
Autarq. Esp. Munic. de Lim. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**
Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**
Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

Feitas as devidas ponderações, e em consonância com os limites acima mencionados, o planejamento urbano e a mobilidade urbana, que incluem a definição da rede viária, sua hierarquização funcional e diretrizes de tráfego, entre outros assuntos, consubstanciam-se em funções técnico-administrativas que competem aos órgãos do Executivo, especialmente à SEMOB e à SEPLAN.

Assim, a **emenda aditiva em questão viola nitidamente os limites legais** anteriormente apresentados, impondo submissão de decisão técnico-administrativa do Executivo à aprovação legislativa, ferindo o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), além de condicionar o planejamento urbano e viário, atividade eminentemente técnica, a um juízo político-legislativo, o que afronta a autonomia do Executivo, ofendendo, portanto, às normas materiais da Constituição e do regime jurídico de direito administrativo. Assim sendo, a emenda aditiva à proposta legislativa afronta a competência constitucional atribuída ao Executivo, justamente por exigir a aprovação do Poder Legislativo para tratar da organização do sistema viário do município.

É necessário registrar, entretanto, que o que está sob deliberação de sanção ou voto é o texto aprovado, e não a emenda! Isso quer dizer que, no caso de voto, não há “repristinação” do dispositivo originário, pois não foi este que foi aprovado pelo Parlamento. O que, de imediato, demonstra um prejuízo irreversível ao texto normativo sob disceptação.

No caso de voto de dispositivo alterado, a consequência prática é a não vigência do dispositivo (nem do modo originário e nem do modo alterado). Esse limite do voto parcial decorre da impossibilidade de voto de trecho ou palavra do dispositivo, conforme previsão do art. 66, § 2º, da CF: “O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”

Faz-se essa observação porque a Emenda aditiva visa subordinar uma decisão de natureza técnico-administrativa do Poder Executivo à deliberação do Poder Legislativo, violando-se, deste modo, o princípio da separação dos poderes, uma vez que se transfere ao Legislativo uma competência que é própria do Executivo. Além disso, submete o planejamento urbano e viário — que exige critérios técnicos especializados — a um julgamento de natureza política, comprometendo, assim, a autonomia do Executivo e afrontando os princípios constitucionais e as diretrizes do direito administrativo.

Nesse sentido, o Executivo vê-se impelido a decidir pela solução menos danosa. Portanto, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024 (Autógrafo nº 3793/2025), de autoria do Executivo Municipal, em sua emenda aditiva parlamentar, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://poderpublico.idoc.com.br/verificacao/1082-1440-3798-CF53>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://poderpublico.idoc.com.br/verificacao/1082-1440-3798-CF53>

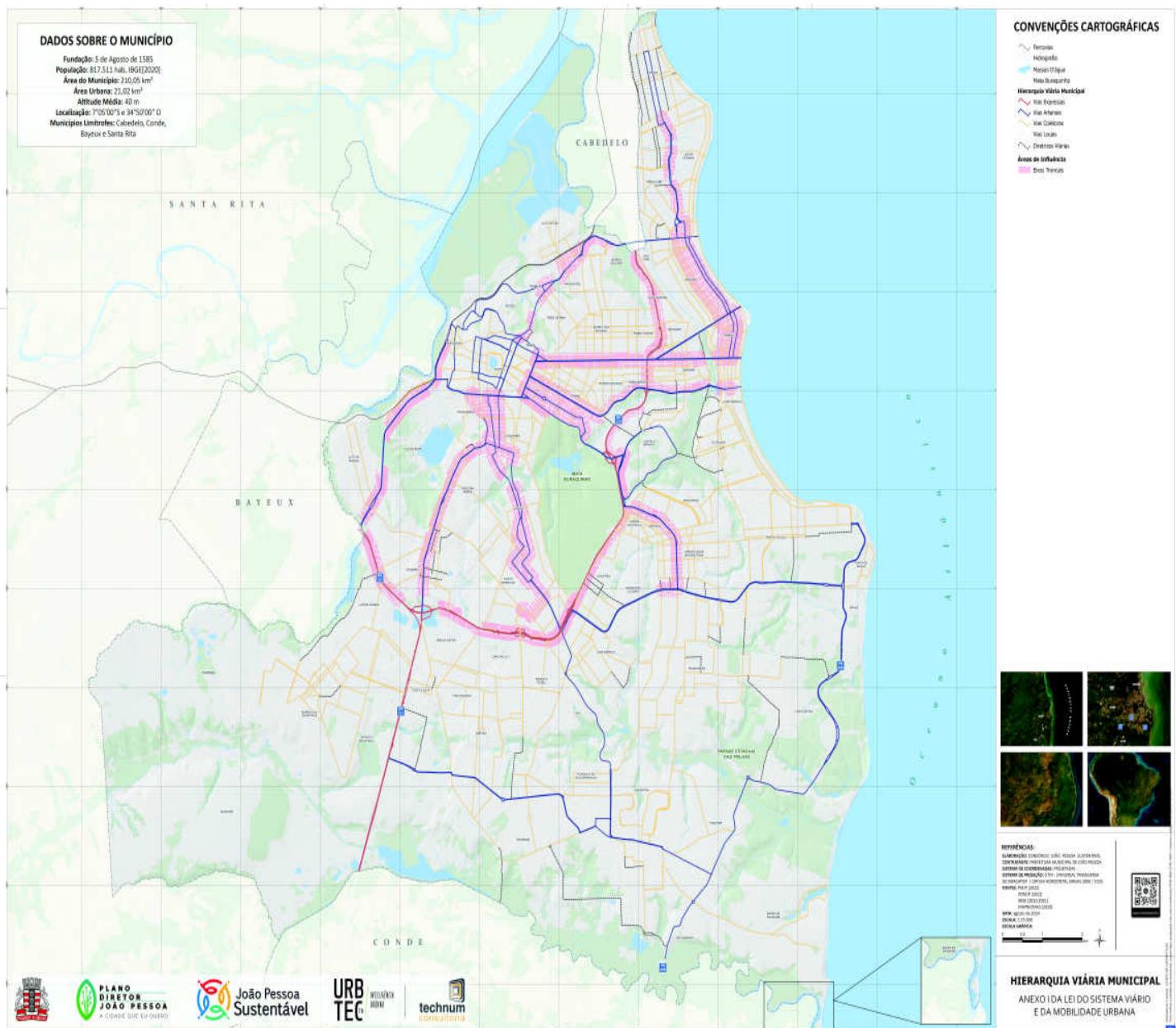
D

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Diniz e Fábio Evangelista**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
diariopmj@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Águia Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 10B2-74A0-378B-C8F3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 01/09/2025 14:32:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido para Sub. Autoridade Certificadora 1Dca (Assinatura 1Dca)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/10B2-74A0-378B-C8F3>



DECRETO Nº 11.085, DE 27 DE AGOSSTO DE 2025.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, AS ÁREAS QUE MENCIONA, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, combinado com o art. 60, incisos III e V, art. 76, inciso I, alínea “d” da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em conformidade com o disposto no art. 5º, alínea “I”, e no art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o que consta no Processo/Memorando Interno nº 139.995/2024.

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para o fim de desapropriação, as áreas com as seguintes Localizações Cartográficas atuais, todas situadas na Quadra 13, do Loteamento Jardim Esther, na Rua Pedro Lourenço da Silva, Bairro Alto do Céu, nesta Capital:

I - 17.013.0244.0000.0000, registrada no Cartório Eunápio Torres sob o número de Ordem 24.181;

II - 17.013.0256.0000.0000, registrada no Cartório Eunápio Torres sob o número de Ordem 24.180;

III - 17.013.0268.0000.0000, registrada no Cartório Eunápio Torres sob o número de Ordem 24.170;

IV - 17.013.0280.0000.0000, registrada no Cartório Eunápio Torres sob o número de Ordem 24.169.

Art. 2º As áreas a que se referem o art. 1º deste decreto, serão utilizadas para construção de equipamento de saúde.

Art. 3º Ficam a Comissão Permanente de Avaliação e Desapropriação da Secretaria Municipal de Planejamento, juntamente com a Procuradoria Geral do Município, autorizadas a adotarem as providências necessárias ao processo indenizatório, no que couber, das áreas ora declaradas de utilidade pública.

Art. 4º Os recursos destinados à aquisição destes imóveis, correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal do Planejamento, na classificação funcional 08.101.04.122.5370.082728 – aquisição e desapropriação de imóveis, na natureza da despesa 4.4.90.61 – aquisição de imóveis.

Art. 5º Concluido o processo de desapropriação, os procedimentos para escrituração da área a que se refere o art. 1º deste decreto devem seguir o disposto no Decreto Municipal nº 8.159, de 21 de março de 2014.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, 27 de agosto de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1891-C881-5548-2937

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 04/09/2025 11:53:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/1891-C881-5548-2937>



PORTARIA Nº. 3713

Em, 02 de setembro de 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 15.474/2025, e tendo em vista o que consta do Protocolo Servidor 118.767/2025.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, JAYNE TEODORO PATRÍCIO, matrícula nº 82.302-3, do cargo em comissão, símbolo DAI-1 de SECRETÁRIO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2025.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B4D8-4376-23A4-7E61

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 04/09/2025 11:55:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B4D8-4376-23A4-7E61>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B4D8-4376-23A4-7E61>